



**PROCESSO Nº 879905**  
**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**À Secretaria da 2ª Câmara,**

Tratam os autos de Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em face de Keny Soares Rodrigues – Sra. Prefeita Municipal de Buritis, Terezinha Prisco Damasceno Santos – Sra. Pregoeira titular da Prefeitura de Buritis, Madalena Rodrigues Farias Pereira, Sra. Secretária de Saúde de Buritis Rinaldo O. A. de Faria e Miguel Arcanjo Caldeira Torres, Srs. Consultores Jurídicos da Prefeitura de Buritis, instruída com cópia integral dos procedimentos licitatórios de nºs 035/2010, 044/2010, 061/2010, 078/2010, 111/2010 e 120/2010, fls. 43 a 1803, na modalidade Pregão, tendo como objeto credenciamento de profissionais liberais e auto – pessoas físicas – médicos, dentistas e enfermeiros para prestação de serviços nas Unidades de Saúde daquele Município. .

O Órgão Ministerial aponta, em síntese, as seguintes irregularidades que ensejaram a proposição da presente Representação:

a – Contratação de serviços especializados de pessoas físicas, por pregão presencial, com valores das propostas idênticas ao salário do edital do certame;

b – Modalidade credenciamento (inexigibilidade) incompatível com o pregão presencial (licitação);

c - Reiterada contratação de pessoas físicas, em burla ao princípio constitucional do concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*



d - Ausência dos requisitos plenos de habilitação jurídica e técnica dos “credenciados-licitantes” contratados;

e - Não observância do mesmo exercício financeiro para contratação dos serviços.

Por fim, requer o *Parquet* o recebimento da presente Representação, concedendo-se medida cautelar para determinar que a Administração se abstenha em deflagrar novos procedimentos licitatórios e aditamentos contratuais sob o mesmo objeto da presente – contratação de serviços de profissionais liberais e autônomos (pessoas físicas) na área de saúde por pregão presencial – até decisão definitiva de mérito, determinando-se, ainda, a citação de todos os representados – Keny Soares Rodrigues, Terezinha Prisco Damasceno Santos, Madalena Rodrigues Farias Pereira, Rinaldo O. de Faria e Miguel Arcanjo Caldeira Torres, para apresentarem defesa. No mérito, que sejam julgados irregulares os procedimentos licitatórios nº 035/2010, 61/2010, 078/2010, 044/2010, 120/2010 e 111/2010.

Instado a se manifestar, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, apresentou Relatório de fls. 1808 a 1818, na qual aponta, em síntese:

*“A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em seu artigo 3º, incisos I, II, III, IV, §§ 1º e 2º, prescreve as condições elementares para a fase preparatória na realização do procedimento licitatório na modalidade pregão, e o art. 4º, incisos I a XXIII, disciplina a fase externa do certame.  
(...)”*

*Destarte, verifica-se que a Lei nº 10.520, em seu art. 12, caput, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, e no inciso I, deste dispositivo, prescreve que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.*



*Assim sendo a Lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde.*

(...)

*A saúde é uma atividade fim inerente, precípua do Estado, e a regra geral é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos de médicos, para posteriormente preenchê-los via concurso público, nos termos do art. 37, da CF.*

(...)

*Todavia, inviabilizado o concurso público, o Gestor Público não encontra alternativa a não ser contratar temporariamente por excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da CF, e na forma da lei municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para população.*

(...)

*Verifica-se da documentação carreada para os autos que corroboram com os argumentos contidos na peça de denúncia elaborada pelo Ministério Público de Contas de que os denunciados têm o escopo de burlar o concurso público, conseqüentemente, ao adotarem o pregão como instrumento substitutivo para contratar pessoal, remunerados na forma salarial.*

(...)

*Razão assiste, também, o **parquet** de contas ao denunciar a incompatibilidade entre os institutos de Credenciamento e Pregão, pois, bem registrou o denunciante que sendo o pregão uma modalidade de licitação e o credenciamento uma hipótese de inexigibilidade, os dois institutos não podem ser agregados em um só procedimento, ou um ou outro, mas o acasalamento é impróprio.*

*Citado pelo Ministério Público de Contas, fls. 23, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona em sua obra *Contratação direta sem licitação: modalidade, dispensa e inexigibilidade de licitação*, 5ª Ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532), e enrijece a denuncia formalizada, conforme escrito:*



***“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de servidores médicos, jurídicos e de treinamento”. (Grifou-se).***

*O Gestor Público precisa evidenciar as circunstâncias que orientaram a opção de contratar pela via do credenciamento e demonstrar objetivo de buscar o resultado mais econômico, mais eficiente, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa para afastar a burla ao princípio constitucional do concurso público.”*

Relativamente ao apontamento do Ministério Público referente à ausência dos requisitos plenos de habilitação jurídica e técnica nos procedimentos licitatórios constantes destes autos, que impede auferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração, destacou a Unidade Técnica, em seu Relatório, que:

- os documentos acostados à peça de denúncia atestam que não foram exigidas todas as certidões fiscais e trabalhistas elencadas na lei de licitações;
- não houve, ainda, a exigência nos instrumentos convocatórios quanto à comprovação de aptidão prevista no art. 30, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para desempenho das respectivas atividades;
- a Administração não observou as disposições contidas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 gerando desamparo legal para os resultados licitatórios e os conseqüentes contratos.

Quanto à inobservância do exercício financeiro para contratação, também apontada como irregularidade pelo *Parquet* de Contas nos processos nº 035/2010, 061/2010, 078/2010, 096/2010, 120/2010 e 111/2010, apurou-se que entre os documentos acostados à peça da



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*



representação encontram-se diversos contratos que ultrapassam o exercício financeiro a que foram celebrados e suas vigências adentram o exercício financeiro subsequente, com reiterados aditamentos para alterar o prazo de vigência do contrato comprometendo os créditos orçamentários do exercício financeiro subsequente.

Diante do exposto, compulsando os autos, verifico, neste primeiro momento, a existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios n<sup>os</sup> 035/2010, 061/2010, 078/2010, 096/2010, 120/2010 e 111/2010. Assiste razão o Representante, uma vez que os documentos acostados à peça de Representação demonstram que o gestor municipal adotou o pregão como modalidade para contratar pessoal em substituição ao instituto do concurso público.

O Município adotou a contratação de pessoas físicas, por pregão presencial, na área da saúde, como regra, tanto houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação de cargos, empregos e funções públicas em afronta às disposições do art. 37 da Constituição Federal. Os processos licitatórios mencionados tratam de contratação de serviços na área de saúde, caracterizando uma verdadeira terceirização na área da saúde.

Ademais, como bem registrou o Representante, incompatível os institutos de Credenciamento e Pregão, pois, sendo o pregão uma modalidade de licitação e o credenciamento uma hipótese de inexigibilidade, os dois institutos não podem ser agregados em um só procedimento, ou um ou outro, mas o acasalamento é impróprio.

Verificou-se, ainda, a ausência dos requisitos plenos de habilitação jurídica e técnica nos procedimentos licitatórios constantes destes autos o que impede auferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Verificou-se, ainda, a inobservância do exercício financeiro para contratação, em afronta ao disposto no art. 57 da Lei 8666/93 que ordena a execução do contrato conseqüente do certame dentro do exercício financeiro, não podendo, pois, ultrapassar o limite de 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*



Assim, diante das irregularidades detectadas nestes autos e ante os fundamentos acima expostos, entendo preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora e fumus boni iuris*, para deferir medida liminar, *ad referendum* da 2ª Câmara, determinando a intimação, por e-mail e fac-símile, da Prefeita Municipal de Buritis, da Secretária de Saúde Municipal, bem como da Pregoeira, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, **se abstenham em deflagrar novos procedimentos licitatórios e aditamentos contratuais sob o mesmo objeto da presente** – contratação de serviços de profissionais liberais e autônomos (pessoas físicas) na área de saúde por pregão presencial – até decisão definitiva de mérito.

Determino, ainda, a citação dos Representados Keny Soares Rodrigues, Terezinha Prisco Damasceno Santos, Madalena Rodrigues Farias Pereira, Rinaldo O. A. de Faria e Miguel Arcanjo Caldeira Torres, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988 c/c artigo 265 da Resolução TCE nº 12/2008, para posterior exame e decisão de mérito, em face a imposição do princípio constitucional do contraditório.

Intime-se o Representante do inteiro teor desta decisão.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Eduardo Carone Costa  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*

